



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO nº 84/2025

Projeto de Lei nº 77/2025 de iniciativa do Poder Executivo que: “Estima a Receita e fixa a Despesa do Poder Legislativo e Executivo do Município de Laranjal Paulista, para o exercício de 2026, e dá outras providencias.” **Constitucionalidade e legalidade.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Finanças, Orçamentos, Contas, Análise de Políticas Pública, Projetos e Programas - CFOCAPPP, em relação a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 77/2025 que é de iniciativa do Poder Executivo e: “Estima a Receita e fixa a Despesa do Poder Legislativo e Executivo do Município de Laranjal Paulista, para o exercício de 2026, e dá outras providencias.” É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Do controle de constitucionalidade

O controle de constitucionalidade se desenvolve em dois momentos clássicos, podendo ser prévio (preventivo) ou posterior (repressivo).

O controle prévio não recai sobre uma lei ou ato normativo já perfeito e acabado, mas sim, sobre um projeto de lei, uma proposta normativa que ainda não está completamente aperfeiçoada. Se aferição da constitucionalidade ocorre antes da lei efetivamente existir e integrar a ordem jurídica, o controle será prévio.

É possível ao Poder Legislativo realizar preventivamente o controle de constitucionalidade sobre os seus próprios atos normativos. Tal controle é feito eminentemente pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ).



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Ademais, a atividade da Administração Pública segue em todos os seus aspectos, obrigatoriamente o princípio da legalidade, dependendo de regras previamente estabelecidas para atender ao interesse público.

Da competência municipal

Nos termos do art. 165, III, da CF/88, compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa das leis que estabelecem os orçamentos anuais.

O mesmo comando é reproduzido pelo art. 174, III, da Constituição do Estado de São Paulo e pelo art. 93, III, da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, que dispõem:

“Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.”

Portanto, a iniciativa é legítima, não havendo vício formal. A competência municipal decorre do art. 30, I, da CF/88, relativa à administração dos interesses locais, inclusive orçamentários.

Da Constitucionalidade

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe em seu artigo 165:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. - grifamos. (...)

No mesmo teor foi reproduzido o texto da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 174. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- 1 - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- 2 - o orçamento de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- 3 - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- 4 - o orçamento da verba necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes dos precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, a serem consignados diretamente ao Poder Judiciário, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor. (...)

A Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista também disciplina a matéria em seus artigos 93, 94 e 96:

Art. 93. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

(...)

Art. 94. A Lei Orçamentária anual conterá:

- I - detalhadamente, na forma que a lei estabelecer, as dotações orçamentárias da Câmara e da Prefeitura;
- II - pelo seu total, o valor das dotações orçamentárias dos órgãos ou entidades da administração indireta.

Art. 96. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº **6**/2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

§ 1º O Prefeito no primeiro ano do mandato, enviará até 15 de agosto projeto de lei dispondo sobre o plano plurianual, e projeto de lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2021)

§ 2º Nos demais anos, o Prefeito enviará até 31 de maio, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2021) - grifei

§ 3º **Até 30 de setembro de cada ano, enviará o projeto de lei da proposta orçamentária anual para o exercício subsequente.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2021)

§ 4º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como a indicação dos recursos necessários disponíveis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2021)

Pelo exposto acima, percebe-se que o Projeto de lei posto sob análise, atende aos seguintes parâmetros:

- Iniciativa correta (Prefeito Municipal);
- Encaminhamento dentro do prazo legal, até 30 de setembro de 2025, conforme art. 96, §3º, da Lei Orgânica Municipal;
- Tramitação especial conforme os arts. 263 a 269 do Regimento Interno, que regulam o processo legislativo orçamentário;
- Necessidade de audiência pública, parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, e votação em dois turnos;
- Possibilidade de emendas parlamentares apenas se compatíveis com o PPA e a LDO, e com indicação de recursos disponíveis (art. 96, §4º, LOM).

Logo, é possível concluir que o projeto é formalmente constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Constitucionalidade material

Materialmente, a proposta observa os princípios orçamentários constitucionais, a saber:

- Unidade e universalidade (art. 165, §5º, CF/88): todas as receitas e despesas do Município estão incluídas na LOA;
- Anualidade: a execução financeira restringe-se ao exercício de 2026;
- Equilíbrio: as despesas fixadas não superam a estimativa de receitas;
- Exclusividade (art. 165, §8º, CF/88): o projeto não contém matérias estranhas ao orçamento;
- Publicidade e transparência, com previsão de realização de audiência pública (art. 48, parágrafo único, I, LRF).

A proposta atende, ainda, aos limites constitucionais obrigatórios:

- Educação: aplicação mínima de 25% da receita de impostos e transferências (CF/88, art. 212);
- Saúde: aplicação mínima de 15% da receita de impostos (CF/88, art. 198, §2º, III);
- Despesas do Legislativo: limite máximo de 7% da receita tributária e transferências (CF/88, art. 29-A).

Não há previsão de aumento de despesa sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro (arts. 16 e 17 da LRF).



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Portanto, a proposta é **materialmente constitucional e compatível com a LRF**.

Compatibilidade com o PPA e a LDO

O encadeamento dos instrumentos de planejamento é requisito constitucional (art. 165, §4º, CF/88).

A proposta orçamentária apresenta inconformidades com o PPA 2026–2029 e com as diretrizes fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, ambos recentemente aprovados, entretanto, é de conhecimento de que se encontram em tramitação dois PLs pretendendo a alteração para a adequação a este PL.

Os programas e ações constantes dos anexos da LOA correspondem às prioridades estabelecidas na LDO, o que assegura coerência vertical entre os instrumentos de planejamento governamental.

Parecer do IBAM

Como de praxe, esta procuradoria solicitou parecer ao IBAM, que após análise, emitiu o **Parecer nº 2791/2025**, concluindo que:

“Assentadas essas premissas, temos que, a princípio, distantes da realidade local, não há como aferir em sede de parecer jurídico a viabilidade ou não do projeto da LOA tal como indagado. Isso dá em razão de que uma avaliação técnica da compatibilidade entre as receitas previstas e as despesas fixadas em todo o PL, além da regularidade e legalidade das inúmeras emendas enviadas escapa aos limites de um parecer. Vale mencionar ainda que a regularidade de cada uma das



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

emendas como solicitado exigiria a análise por uma equipe multidisciplinar.

Nessa esteira, sob o seu aspecto material, a princípio, desde que compatível como o PPA e com a LDO e desde que atenta à realidade fiscal do Município, não vislumbramos óbices ao seu regular prosseguimento.”

Legalidade e técnica legislativa

De igual modo, é possível afirmar que não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar nº 95/1998. Ademais, não foram detectados vícios gramaticais e/ou interpretativos capazes de macular o projeto de lei em estudo.

Não obstante, importante salientar que considerando a relevância das peças orçamentárias no município e a função legislativa precípua do Poder Legislativo, temos no Regimento Interno da Câmara Municipal, trâmite legislativo diferenciado para o Processo Legislativo Orçamentário, previsto na Seção II do Capítulo VII, especificamente entre os artigos 263 a 269.

Destarte, imperioso dar destaque que o trâmite do presente Projeto de lei que deve seguir rigorosamente a sequência ali prevista, é o que se recomenda, em especial que seja realizada AUDIÊNCIA PÚBLICA para apreciação das metas e prioridades orçamentárias;

III – CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Diante do exposto, embasada em todas as considerações citadas acima e corroborando com o Parecer nº 2791/25 do IBAM (o qual passa a fazer parte integrante deste) **OPINO** que o Projeto de Lei nº 77/2025 de iniciativa do Poder Executivo que dispõe sobre a Lei Orçamentária anual do município para o exercício de 2026 pode ser considerado **CONSTITUCIONAL E LEGAL**.

É o parecer emitido nos termos do art. 57 do Decreto nº 12.002/24, que ora submeto à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa. s.m.j.

Laranjal Paulista, 22 de outubro de 2025.

SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI
Procuradora Legislativa
OAB/SP 123.340